

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10457/000.401/91-70

MSR

Sessão de : 25 de abril de 1995

ACORDAO Nº 103-16.

Recurso nº: 105.845 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : CLINICA SANTA CLARA LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - A apropriação de custo ou despesas apoiadas em documentação inidônea acarreta na indedutibilidade dos mesmos.

O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza presunção de omissão do registro da receita.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

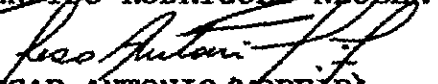
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA CLARA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NOGUEIRA

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LERO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



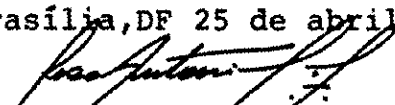
ACÓRDÃO Nº 103-16.275

Quanto ao item 4, a base de cálculo correta é a seguinte:

VALOR APURADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	5.150.776,16
PREJUÍZO COMPENSADO.....	367.621,00
VALOR TRIBUTÁVEL (AUTO DE INFRAÇÃO	4.783.155,16.
VALOR EXONERADO APÓS DECISÃO DE	
PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	<u>1.455.159,53</u>
VALOR TRIBUTÁVEL APÓS DECISÃO DA	
PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	3.327.995,68

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF 25 de abril de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR



RECURSO Nº 105.845

ACÓRDÃO Nº 103-16.275

RECORRENTE: CLINICA SANTA CLARA LTDA

RELATÓRIO

CLINICA SANTA CLARA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 08.846.255/0001-81, com domicílio tributário em Campina Grande (PB), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 104, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 23.09.91, crédito tributário no montante de Cr\$ 6.914.252,86, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, devido no exercício de 1988, período-base 1987.

Consoante os fatos descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 103 e sintetizados no auto de infração de fls. 104, o lançamento em apreço decorreu de suprimento de caixa sem prova da efetiva entrega do numerário à empresa: apropriação dos custos não apoiada em documentação hábil e passivo fictício, infringindo os artigos 157 § 1º c/c 181 e 387, II, 191 c/c 192 e 180 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs o contribuinte em 29.10.91 a impugnação de fls. 111/117.

As fls. 131/133, o Fiscal autuante faz a informação fiscal, tendo em vista a impugnação de fls. 111/117.

Pela Decisão de fls. 134/138, de nº 75.193, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos assim ementados:



ACÓRDÃO Nº 103-16.275

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- A apropriação de custo ou despesa apoiadas em documentação inidônea acarreta na indedutibilidade dos mesmos.
- O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza presunção de omissão do registro de receita.

Cientificada do decisório, conforme AR que indica postagem em 02.04.93, interpôs em 04.05.93, o recurso voluntário de fls. 141/146, onde alega em síntese, que:

a - que a recorrente já reconheceu a tributação sobre as quantias de: Cz\$ 1.020.000,00-suprimento de caixa não comprovado, Cz\$ 73.121,30-custos comprovados com imperfeição, Cz\$... 1.205.590,00-conta corrente de sócios, e Cz\$ 13.216,60-credores diversos, estes dois últimos constituindo o chamado Passivo Fictício;

b - que os fatos têm de ser descritos de forma explícita no AUTO DE INFRAÇÃO, conforme dispõe o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade do lançamento, e não implícita, como dizem o defendente da ação fiscal e o julgador primário;

c - que a autoridade de primeira instância deixou de considerar, em seus cálculos (fls. 6 da decisão), a quantia de Cz\$ 367.621,00, prejuízo compensado pelo autuante no quadro demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, anexo ao auto de infração;

d - finalmente, que, considerando o valor descrito no item precedente, as bases de cálculo dos tributos ficariam restritas a:

- IRPJ - Cz\$ 1.944.296,90 (Cz\$ 2.311.917,90 - Cz\$ 367.621,00).

É o relatório.

C. -



ACÓRDÃO Nº 103-185275

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

A Recorrente alega em seu recurso interposto às fls. 141/146, que:

1 - que a autoridade de primeira instância deixou de a colher :

1.a - a parte relativa à compra de gêneros alimentícios na feira livre, no total de Cz\$ 947.876,12;

1.b - a parte, que às fls.4 da Decisão nº 75/93 foi de de nominada de Custos não Comprovados, no total de Cz\$ 435.812,69.

2 - que os fatos devem ser descritos de forma explícita no auto de infração, conforme dispõe o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade do lançamento, e não implícita, como dizem o defendente da ação fiscal e o julgador primário;

3 - que a autoridade de primeira instância deixou de considerar, em seus cálculos (fls. 6 da Decisão), a quantia de Cz\$... 367.621,00, prejuízo compensado pela autuante no quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexo ao auto de infração;

4 - considerando o valor descrito no item precedente, a base de cálculo do tributo ficaria restrito a Cz\$ 1.944.296,90.

Quanto ao item 1.1a. verifiquei na documentação acostada aos autos às fls. 59/96, composta pelas chamadas Relações de Feira, referentes ao período compreendido entre 02/01/87 a 31/12/87 e constatee as seguintes irregularidades: e.:



ACÓRDÃO Nº 103-16.275

- a - falta de numeração dos documentos;
- b - falta de assinatura de um responsável pela sua elaboração ou de qualquer outro funcionário da Clínica;
- c - como indício razoável de prova a favor da recorrente deveriam ser mencionados os nomes dos vendedores, número das barracas e ou/ de inscrição de feirante no cadastro fiscal do município e o número de inscrição no C.P.F.
- d - falta de comprovação de recebimento dos gêneros alimentícios por parte da Clínica, após conferência dos produtos;
- e - no item "diversos", falta de discriminação, considerando a importância de Cz\$458.770,58 ser correspondente a 48,40% das compras totais das respectivas Relações de Feira;
- f - no item "mercadinho", falta de discriminação e seu valor importando em Cz\$ 75.504.09, correspondentes a 7,97% do valor das compras;
- g - no item "cocos", falta da especificação das quantidades, cujo valor total de Cz\$ 16.545,00, corresponde a 1,75% das compras.

Sobre a matéria já se manifestou a 5ª Câmara no Acórdão, que abaixo transcrevo:

-COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Não são aceitáveis talões de máquinas registradoras, recibos avulsos, relatórios e meros lançamentos desacompanhados de documentação probante, que não identifiquem o adquirente do bem ou serviço, para os fins de comprovar despesas operacionais dedutíveis, nos termos do art. 191 do RIR/80 (Ac. 1º C.C 105-5.288/91-DO 17/06/91).

Pelos motivos acima nego provimento neste item. 

ACÓRDÃO Nº 103-16,275

Com relação ao item 1.1.b também não logrou sucesso a recorrente em suas alegações, haja visto que instada a comprovar os custos dos bens e serviços vendidos, constantes de sua declaração de IRPJ às fls. 97 e verso no valor total de Cz\$. 6.084.544,00, conforme Termos de Solitação de Esclarecimentos de fls. 02 e 07, Conseguiu comprovar Cz\$ 4.615.921,84 conforme se verifica nos documentos de fls. 04/06 e 09/10 e Cz\$ 11.812,05, excluídos conforme informação fiscal de fls. 133, restando improvable a importância de Cz\$ 1.456.810,11 da qual deduzidas a importância de Cz\$ 947.876,12, já analisada no item 1.1.a e o valor de Cz\$ 73.121,30, referente as notas fiscais não consideradas como idôneas e apreendidas pela fiscalização conforme Termo de Apreensão de fls. 11, chegaremos ao resultado de Cz\$ 435.812,69, referente ao item sob exame.

Pelos motivos acima também neste item nego provimento.

Quanto a alegação do item 2, também não pode prosperar, considerando que todos os fatos narrados no documento de fls. 103, anexo ao auto de infração de fls. 104, foram precedidos de: Termo de Início de Fiscalização de fls. 01; Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 02 e 07, o que comprova o não cerceamento de direito de defesa, caso em que se poderia declarar a nulidade do auto de infração, por falta de descrição dos fatos.

No item 3 alega a recorrente que não foi considerada a quantia de Cz\$ 367.621,00, de prejuízo compensado pela autuante, na decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.

Analisando a Decisão objeto de fls. 134/138, verifica-se que o valor foi considerado, porém houve erro no cálculo do montante do débito originário.

Por oportuno, deverá a autoridade preparadora rever os cálculos de fls. 139 e verso, uma vez que o valor do débito originário, isto é, Cz\$ 1.839.093,23 se encontra acima do valor correto. C'.